

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0000151-34.2016.2.00.0000

Requerente: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de procedimento de controle administrativo formulado por BRUNO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA, pelo qual o Requerente questiona a listagem de serventias extrajudiciais disponibilizadas no concurso para outorga de delegação dos serviços notariais e registrais previstas no Edital 001/2015.

Alega que a Comissão de Concurso do TJPA deixou de disponibilizar sessenta e uma serventias extrajudiciais criadas pela Lei Estadual nº 6.881/2006, em afronta ao art. 236, § 3º, da

Constituição Federal e ao art. 16, da Lei nº 8.935/94, bem como em desacordo com decisão exarada no PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Assevera que “tendo em vista que a inclusão de todas as serventias de notas e de registros vagas até a publicação do primeiro Edital do certame é matéria de ordem pública, todos os atos praticados em decorrência da lista maculada do Edital 001/2015 devem ser anulados, e, via de consequência, deverão ser promovidos novos sorteios da ordem de vacância e serventias destinadas aos portadores de necessidades especiais, sob pena de ofensa de direito líquido e certo do ora requerente”.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão da aplicação da prova objetiva designada para o dia 24 de janeiro de 2016 e no mérito, a nulidade do edital nº 001/2015 bem como dos normativos a ele subsequentes.

A liminar foi indeferida (Id 1869026).

Após a decisão liminar, o Requerente veio espontaneamente manifestar-se novamente nos autos (Id 1869109).

Informações foram prestadas pelo TJPA (Id 1880392 e ss.)

É o relatório. Decido.

O pedido de providência não reúne condições de prosperar.

Verifica-se que a pretensão do Requerente está dirigida contra a lista de serventias disponibilizadas no concurso regido pelo Edital nº 1, de 2015, cuja primeira publicação se deu em **17/09/2015**.

Entretanto, conforme expressas disposições dos **itens 18.14 e 18.15**, as impugnações ao edital deveriam ser feitas nos **quinze dias subsequentes** à data da sua primeira publicação:

18.14. Este edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias de sua primeira publicação.

18.14.1. (...)

18.15. Os casos não previstos, no que tange à realização deste Concurso Público, serão resolvidos, conjuntamente, pelo IESES e pela Comissão Organizadora do Concurso.

Logo, a partir da data de sua publicação, em **17.09.2015**, o Edital nº 001/2015 poderia ter sido alvo de impugnação por qualquer interessado que se julgasse prejudicado. Porém, não há, no presente procedimento, qualquer prova de que o Requerente tenha se insurgido contra as regras do concurso dentro do prazo de 15 dias supra assinalado.

Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIOS DO EDITAL. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXAME FÍSICO. RAZOABILIDADE.

1 - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.

2 - Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para o cargo de agente penitenciário.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 27.432/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 28/02/2012).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do CNJ: PCA-0001794-32.2013.2.00.0000, Rel. Gisela Gondin Ramos, 175ª Sessão, j. 23/09/2013; PCA-0000190-65.2015.2.00.0000, Rel. Fabiano Silveira, 5ª Sessão Virtual, j. 09/12/2015; PCA-0000614-10.2015.2.00.0000, Rel. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Sessão Virtual, j. 03/11/2015.

Ainda que o esgotamento do prazo de impugnação do edital não impeça a eventual apreciação de ilegalidades pelo Conselho Nacional de Justiça, não consta dos autos qualquer prova de insurgência do Requerente em momento posterior à publicação do Edital atacado formulada à Comissão de Concurso. Revela-se, deste modo, sua anuência às cláusulas ali estabelecidas, o que inviabiliza a intervenção deste órgão de controle neste momento, quando já transcorrido extenso lapso temporal, tendo inclusive sido realizadas as provas do referido certame.

Por outra perspectiva, não se vislumbra na relação das serventias disponibilizadas, *a priori*, vícios ou nulidades suficientes a justificar a adoção da medida extrema de suspensão do certame, ora postulada pelo Requerente.

Cumprе salientar a esse respeito, que no PCA nº 0003801-60.2014.2.00.0000, posteriormente convertido no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0003846-30.2015.2.00.0000, a lista de vacância das serventias a serem providas no âmbito do TJPA foi, oportunamente, submetida à impugnação dos interessados.

Após terem sido sanadas todas as irregularidades então identificadas, o procedimento foi arquivado em 18.10.2015, sendo, *ipso facto*, inadequada a via ora eleita pelo Requerente para rediscussão do decido no referido procedimento.

Aliás, o próprio Requerente, ao se manifestar espontaneamente nos autos, após o indeferimento da medida liminar pleiteada, enaltece que diversas das serventias por ele relacionadas como vagas na petição inicial, na verdade, foram providas por concurso público. Senão, vejamos:

“(…) após a repercussão deste PCA entre os candidatos do certame impugnado, o requerente teve conhecimento de que em **08 de julho de 2008**, foram delegadas, **por concurso público**, diversas serventias descritas como vagas na petição inicial (Diário da Justiça anexo)” (grifos do original)

Assim, ante a ausência de flagrante violação a dispositivo legal e, considerando que já se passaram quase oito meses desde o edital de abertura do certame até a propositura do

presente procedimento, mostra-se, neste momento, inviável a rediscussão de suas cláusulas pelos fundamentos ora invocados pelo Requerente.

Por todo exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Pedido de Providências por decisão monocrática**, nos termos do disposto nos incisos X c/c XII do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheiro Allemand

Relator